SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2252092 - SC (2026/0000841-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MARLON GOIS ROCHA
ADVOGADOS	:	FELIPE FOLCHINI MACHADO - SC064467
		BRUNO LEONARDO LEDESMA RISSO - SC064222
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. CONCEITO DE "DIA". LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE. NULIDADE DE PROVAS. CRITÉRIO CRONOLÓGICO OBJETIVO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público para cassar acórdão que havia declarado a nulidade das provas decorrentes de buscas e apreensões executadas em 08/08/2023 — sob fundamento de cumprimento em período noturno segundo o critério físico-astronômico — e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça para novo julgamento das apelações com base na validade integral do conjunto probatório.

2. *Fato relevante*. Corte de origem reconheceu a nulidade das diligências por terem sido cumpridas antes do nascer do sol local (6h50), embora iniciadas por volta das 6h, estendendo a mácula às provas derivadas e proclamando absolvições e readequações de penas.

3. *Fundamentos do agravo*. Alegação de irretroatividade de suposta mudança jurisprudencial mais gravosa (overruling in pejus) e necessidade de modulação de efeitos; defesa da autonomia do conceito constitucional de "dia" (art. 5º, XI, CF) em detrimento do critério cronológico da Lei n. 13.869/2019; pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60105525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:36
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: bfb0f430-3fc4-4c1f-867d-21638cfb3366

4. *As decisões anteriores*. Decisão monocrática aplicou interpretação sistemática e contemporânea dos arts. 5º, XI, da CF; 245 do CPP; e 22, § 1º, III, da Lei n. 13.869/2019, assentando a validade das diligências realizadas dentro do período legal e determinando a cassação do acórdão estadual com retorno para novo julgamento.

II. Questão em discussão

5. Há três questões em discussão: (i) saber se há irretroatividade de mudança jurisprudencial e necessidade de modulação de efeitos quanto ao critério de definição de "dia"; (ii) saber se o conceito constitucional de "dia" (art. 5º, XI, CF) possui autonomia em face do critério cronológico objetivo delineado pela Lei n. 13.869/2019 (art. 22, § 1º, III); e (iii) saber se é possível atribuir efeito suspensivo ao agravo regimental, à luz do art. 995, parágrafo único, do CPC.

III. Razões de decidir

6. A definição do período legal para cumprimento de mandado de busca e apreensão domiciliar harmoniza o art. 5º, XI, da CF e o art. 245 do CPP com o art. 22, § 1º, III, da Lei n. 13.869/2019, adotando critério cronológico objetivo entre 5h e 21h como baliza de validade da diligência.

7. A diferença de minutos em relação ao nascer do sol ou a ausência de luminosidade plena não caracteriza ilegalidade quando a diligência ocorre dentro do período legal; buscas iniciadas após as 6h estão em consonância com o critério cronológico e com a legislação vigente.

8. Inexiste overruling in pejus ou necessidade de modulação de efeitos, pois a decisão agravada aplicou interpretação sistemática já consolidada, sem retroatividade de lei ou inovação normativa; a defesa não demonstrou precedentes qualificados ou súmula que fixassem o nascer do sol como conceito vinculante de "dia".

9. A nulidade reconhecida em processo conexo sem trânsito em julgado não pode ser aplicada de forma antecipada para afastar provas e sustentar absolvições, devendo prevalecer a cassação do acórdão com retorno dos autos para novo julgamento com base na validade do conjunto probatório.

10. Não se atribui efeito suspensivo ao agravo regimental por ausência dos requisitos do art. 995, parágrafo único, do CPC; a decisão monocrática apenas devolveu o feito ao Tribunal de origem, sem demonstração de dano irreparável ou risco processual qualificado.

IV. Dispositivo e tese

Documento eletrônico VDA60105525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:36
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: bfb0f430-3fc4-4c1f-867d-21638cfb3366

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantida a decisão que cassou o acórdão estadual e determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento das apelações com base na validade integral das provas.

Tese de julgamento:

1. O cumprimento de mandado de busca e apreensão domiciliar deve observar o período legal objetivo entre 5h e 21h, conforme o art. 22, § 1º, III, da Lei n. 13.869/2019, integrado aos arts. 5º, XI, da CF e 245 do CPP.

2. A diligência realizada dentro do período legal não se torna ilegal pela ausência de luminosidade plena ou pequena diferença em relação ao nascer do sol.

3. A nulidade reconhecida em processo conexo sem trânsito em julgado não pode ser antecipada para fundamentar absolvições ou readequações de pena em feitos correlatos.

4. A aplicação de interpretação sistemática consolidada não caracteriza overruling in pejus nem demanda modulação de efeitos.

5. O agravo regimental não recebe efeito suspensivo sem a demonstração cumulativa dos requisitos do art. 995, parágrafo único, do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 245; Lei n. 13.869/2019, art. 22, § 1º, III; CPC, art. 995, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 990.831/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20.05.2025; STJ, AgRg nos EDcl no HC 685.379/SP, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 07.06.2022; STJ, RHC 196.496/RN, Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 10.12.2025; STJ, AgRg no REsp 2.234.680/SC, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 03.12.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60105525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:36
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: bfb0f430-3fc4-4c1f-867d-21638cfb3366

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60105525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:36
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: bfb0f430-3fc4-4c1f-867d-21638cfb3366

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2252092 - SC (2026/0000841-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MARLON GOIS ROCHA
ADVOGADOS	:	FELIPE FOLCHINI MACHADO - SC064467
		BRUNO LEONARDO LEDESMA RISSO - SC064222
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. CONCEITO DE "DIA". LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE. NULIDADE DE PROVAS. CRITÉRIO CRONOLÓGICO OBJETIVO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público para cassar acórdão que havia declarado a nulidade das provas decorrentes de buscas e apreensões executadas em 08/08/2023 — sob fundamento de cumprimento em período noturno segundo o critério físico-astronômico — e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça para novo julgamento das apelações com base na validade integral do conjunto probatório.

2. *Fato relevante*. Corte de origem reconheceu a nulidade das diligências por terem sido cumpridas antes do nascer do sol local (6h50), embora iniciadas por volta das 6h, estendendo a mácula às provas derivadas e proclamando absolvições e readequações de penas.

3. *Fundamentos do agravo*. Alegação de irretroatividade de suposta mudança jurisprudencial mais gravosa (overruling in pejus) e necessidade de modulação de efeitos; defesa da autonomia do conceito constitucional de "dia" (art. 5º, XI, CF) em detrimento do critério cronológico da Lei n. 13.869/2019; pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59838357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:42
Código de Controle do Documento: 1b44f27f-b83c-4317-bdaf-73a0c8864600

4. *As decisões anteriores*. Decisão monocrática aplicou interpretação sistemática e contemporânea dos arts. 5º, XI, da CF; 245 do CPP; e 22, § 1º, III, da Lei n. 13.869/2019, assentando a validade das diligências realizadas dentro do período legal e determinando a cassação do acórdão estadual com retorno para novo julgamento.

II. Questão em discussão

5. Há três questões em discussão: (i) saber se há irretroatividade de mudança jurisprudencial e necessidade de modulação de efeitos quanto ao critério de definição de "dia"; (ii) saber se o conceito constitucional de "dia" (art. 5º, XI, CF) possui autonomia em face do critério cronológico objetivo delineado pela Lei n. 13.869/2019 (art. 22, § 1º, III); e (iii) saber se é possível atribuir efeito suspensivo ao agravo regimental, à luz do art. 995, parágrafo único, do CPC.

III. Razões de decidir

6. A definição do período legal para cumprimento de mandado de busca e apreensão domiciliar harmoniza o art. 5º, XI, da CF e o art. 245 do CPP com o art. 22, § 1º, III, da Lei n. 13.869/2019, adotando critério cronológico objetivo entre 5h e 21h como baliza de validade da diligência.

7. A diferença de minutos em relação ao nascer do sol ou a ausência de luminosidade plena não caracteriza ilegalidade quando a diligência ocorre dentro do período legal; buscas iniciadas após as 6h estão em consonância com o critério cronológico e com a legislação vigente.

8. Inexiste overruling in pejus ou necessidade de modulação de efeitos, pois a decisão agravada aplicou interpretação sistemática já consolidada, sem retroatividade de lei ou inovação normativa; a defesa não demonstrou precedentes qualificados ou súmula que fixassem o nascer do sol como conceito vinculante de "dia".

9. A nulidade reconhecida em processo conexo sem trânsito em julgado não pode ser aplicada de forma antecipada para afastar provas e sustentar absolvições, devendo prevalecer a cassação do acórdão com retorno dos autos para novo julgamento com base na validade do conjunto probatório.

10. Não se atribui efeito suspensivo ao agravo regimental por ausência dos requisitos do art. 995, parágrafo único, do CPC; a decisão monocrática apenas devolveu o feito ao Tribunal de origem, sem demonstração de dano irreparável ou risco processual qualificado.

IV. Dispositivo e tese

Documento eletrônico VDA59838357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:42
Código de Controle do Documento: 1b44f27f-b83c-4317-bdaf-73a0c8864600

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantida a decisão que cassou o acórdão estadual e determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento das apelações com base na validade integral das provas.

Tese de julgamento:

1. O cumprimento de mandado de busca e apreensão domiciliar deve observar o período legal objetivo entre 5h e 21h, conforme o art. 22, § 1º, III, da Lei n. 13.869/2019, integrado aos arts. 5º, XI, da CF e 245 do CPP.

2. A diligência realizada dentro do período legal não se torna ilegal pela ausência de luminosidade plena ou pequena diferença em relação ao nascer do sol.

3. A nulidade reconhecida em processo conexo sem trânsito em julgado não pode ser antecipada para fundamentar absolvições ou readequações de pena em feitos correlatos.

4. A aplicação de interpretação sistemática consolidada não caracteriza overruling in pejus nem demanda modulação de efeitos.

5. O agravo regimental não recebe efeito suspensivo sem a demonstração cumulativa dos requisitos do art. 995, parágrafo único, do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 245; Lei n. 13.869/2019, art. 22, § 1º, III; CPC, art. 995, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 990.831/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20.05.2025; STJ, AgRg nos EDcl no HC 685.379/SP, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 07.06.2022; STJ, RHC 196.496/RN, Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 10.12.2025; STJ, AgRg no REsp 2.234.680/SC, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 03.12.2025.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por Marlon Gois Rocha, contra decisão monocrática desta Relatora que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado de Santa Catarina para cassar o acórdão recorrido no tocante à declaração de nulidade das provas e às consequentes absolvições e readequações de pena, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça para novo julgamento das apelações, com base na validade integral do conjunto probatório (fls. 310-317).

Consoante narrado, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ao julgar a apelação criminal, reconheceu a nulidade das buscas e apreensões executadas em 08/08/2023 na investigação primitiva, por terem ocorrido em

Documento eletrônico VDA59838357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:42
Código de Controle do Documento: 1b44f27f-b83c-4317-bdaf-73a0c8864600

período noturno, adotando o critério físico-astronômico (nascer do sol às 6h50), com extensão das provas derivadas e, por consequência, absolvendo o ora agravante (fls. 228-235).

A defesa, no agravo regimental, fundamenta-se na irretroatividade de mudança jurisprudencial supostamente mais gravosa (*overruling in pejus*), alegando violação à segurança jurídica e à confiança legítima pela aplicação, a fatos de 08/08/2023, de entendimentos consolidados apenas em 2025, sustenta a necessidade de modulação de efeitos (*prospective overruling*) para que o critério cronológico (5h–21h) só incida prospectivamente, e afirma a autonomia do conceito constitucional de "dia" do art. 5º, XI, da Constituição, defendendo a prevalência do critério físico-astronômico e a proteção do repouso noturno frente à Lei n. 13.869/2019; quanto aos pedidos, requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo para sustar os efeitos da decisão monocrática (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), o exercício do juízo de retratação para manter o acórdão do TJSC que reconheceu a nulidade das provas e absolveu o agravante, e, se levado a julgamento colegiado, o provimento do agravo regimental para restabelecer a nulidade das provas por derivação e a consequente absolvição (fls. 324-332).

O Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em suas respostas, pugnam pelo desprovimento do agravo, reiterando a correção da decisão monocrática, a adoção do critério cronológico objetivo entre 5h e 21h e a impossibilidade de antecipar a eficácia de nulidade reconhecida em processo conexo sem trânsito em julgado (fls. 339-351).

É o relatório.

VOTO

Diante da tempestividade e adequação, conheço do agravo regimental.

No mérito, a irresignação não merece provimento.

A controvérsia cinge-se a três pontos: (i) alegada irretroatividade de mudança jurisprudencial para fatos ocorridos em 2023 e necessidade de modulação de efeitos; (ii) autonomia do conceito constitucional de "dia" (art. 5º, XI, CF) em detrimento do critério cronológico da Lei de Abuso de Autoridade; e (iii) atribuição de efeito suspensivo ao agravo regimental.

A decisão agravada cuidou de aplicar interpretação sistemática e contemporânea da legislação de regência, sem descurar da garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar. A Lei n. 13.869/2019, por sua vez, delimita o novo parâmetro temporal objetivo da persecução: Art. 22, § 1º, III: incorre na mesma pena quem "cumpre mandado de busca e apreensão domiciliar após as 21h (vinte e uma horas) ou antes das 5h (cinco horas)" (fls. 316; v. também fls. 299).

À luz desses dispositivos, a decisão monocrática registrou que esta Corte "tem se inclinado para um critério mais objetivo, que busca harmonizar a proteção do domicílio com a efetividade da investigação criminal", assentando que "a simples diferença de minutos entre o início da diligência e o nascer do sol, ou a ausência de luminosidade plena, não é suficiente para caracterizar a ilegalidade da medida, desde que realizada dentro do período legalmente aceito" (fls. 314-316).

Para melhor delimitação da controvérsia, colaciono, mais uma vez, os fundamentos invocados pela Corte de origem para anular a condenação (fls. 228-233-grifei):

> […]

Documento eletrônico VDA59838357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:42
Código de Controle do Documento: 1b44f27f-b83c-4317-bdaf-73a0c8864600

A pretensão absolutória deve ser acolhida, mas por fundamento diverso.

A denúncia destes autos, que deu o apelante como incurso nas sanções do art. 33, caput, c/c 40, V, ambos da Lei 11.343/2006, expressamente reconhece que os elementos reveladores da justa causa em desfavor do apelante Marlon têm fundamento na investigação primitiva envolvendo Giliardi. O próprio Ministério Público, ao narrar os fatos, destaca que a apuração dos crimes imputados a Marlon decorre do compartilhamento de provas e da análise de laudos periciais e relatórios de extração de dados de aparelhos celulares apreendidos na residência de Giliardi.

Entretanto, em favor de Giliardi, nos autos da Apelação Criminal 5039644- 96.2023.8.24.0038, a qual examinou a investigação primitiva da qual o presente feito adveio, esta Primeira Câmara Criminal declarou a nulidade da busca e apreensão realizada em sua casa, por ter sido cumprida em período noturno, em afronta ao art. 5 º, XI, da CF e art. 245 do CPP.

Do inteiro teor daquele acórdão, extrai-se:

Da busca e apreensão noturna

O apelante Nycolas ainda aduziu, a título de nulidade, que a busca e apreensão realizada pelos policiais em sua casa, em 8-8-2023, aconteceu em período noturno, já que, naquele dia, o sol nasceu em Joinville às 6h50min, e a diligência foi realizada por volta das 5h50min ou 6h, o que a teria maculado, assim como os elementos dela decorrentes.

A matéria foi rejeitada na sentença:

A defesa de NYCOLAS KAUA DA SILVA também afirma que há nulidade das provas obtidas na busca e apreensão, “porquanto não observada a regra prevista no art. 245 do CPP que determina o seu cumprimento durante o dia”.

De acordo com a defesa, as “informantes Nicole e Anester relataram que a polícia civil invadiu a residência antes pouco antes das 6 horas da manhã”.

Conforme amplamente esclarecido pela autoridade policial, “a realização das diligências de campo ocorreu às 06h00min, de forma simultânea nos alvos da operação policial deflagrada por esta unidade de Polícia Judiciária, especializada na repressão ao tráfico ilícito de drogas e organizações criminosas” (E146.2, 5030232-44.2023.8.24.0038).

Desta feita, esclarecemos que no dia 08 de agosto de 2023, às 05h00min, os policiais civis convocados efetivamente se dirigiram a esta unidade especializada para realização do respectivo briefing, objetivando tomar conhecimento dos fatos investigados, das especificidades de cada alvo e a completa verificação do armamento, equipamentos de proteção individual, veículos oficiais e os demais instrumentos habitualmente utilizados em operação policiais que envolvam alvos de elevado risco, como a do caso apresentado. Registre-se ainda que as câmeras de videomonitoramento desta unidade foram aptas a captar toda a movimentação dos policiais dentro do horário estabelecido.

[…]

Pontua-se, ainda, que é necessário cerca de 25 minutos para o deslocamento dos policiais saindo da DIC (local do briefing) até o local de cumprimento do mandado. Este tempo, somado aos demais itens do relatório (E146.2, 5030232- 44.2023.8.24.0038),

Documento eletrônico VDA59838357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:42
Código de Controle do Documento: 1b44f27f-b83c-4317-bdaf-73a0c8864600

permite concluir pela veracidade dos horários indicados pela autoridade policial.

[...]

Ainda sobre o tema, cabe ressaltar o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

[...]

Destarte, tem-se que os policias que atuaram no caso respeitaram os limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico. Logo, não há nulidade a ser aqui reconhecida. (grifado)

Com a devida vênia a esse entendimento, assiste razão à defesa e em virtude de argumento do qual a sentença passou ao largo, isto é, dentre os critérios que embasam a legitimidade da busca e apreensão durante o dia, o cronológico (das 6h às 18h) não deve se sobrepor aos físico-astronômico e misto.

Não obstante as divergências jurisprudencial e doutrinária a respeito do melhor critério para conceituar "dia" a legitimar o horário da medida de busca e apreensão, o STJ tem precedente que aborda essa celeuma e apresenta solução que vai ao encontro do pensamento deste relator:

[...]

Do inteiro teor, retira-se:

[...]

A compreensão segundo a qual devem ser prestigiados os critérios físico e/ou misto em detrimento do critério puramente cronológico, para ter-se como pressuposto o alvorecer na caracterização do "dia" e, assim, legitimar a busca e apreensão judicial, também vai ao encontro da posição deste Órgão Fracionário quanto ao tratamento da majorante do repouso noturno (Apelação Criminal 0000142- 95.2018.8.24.0012, deste relator, j. 22-02-2024; Apelação Criminal 0002914-58.2014.8.24.0016, deste relator, j. 21-06-2016), em que se avalia a configuração do período "noite" com base no critério físico, afastando-se o critério cronológico, já que respeitada a disposição geográfica de cada município, a influenciar, por consequência, a distinção do dia e da noite.

No caso, a defesa aventou que, além do debate acerca do horário da diligência realizada pelos policiais, deve-se ter em vista o critério físico, porquanto o nascer do sol em Joinville, no dia 8 de agosto de 2023, ocorreu às 06h:50min, ao passo que a busca e apreensão foi feita antes desse horário e, portanto, em período noturno, nulificando o referido ato.

Essa circunstância foi aventada nas alegações finais. No presente recurso, a defesa materializou-a por meio do resultado da consulta ao sítio eletrônico www. google. com. br, com o seguinte conteúdo:

[...]

Essa informação pode ser confirmada mediante consulta à referida fonte (www. google. com. br), por meio das palavras-chave "nascer do sol joinville 8-8-2023". Inclusive, é ratificada por outros meios disponíveis na internet (https://nascerepordosol. com/br/ joinville; https://www. sunrise-and- sunset. com/pt /sun/brasil/ joinville/2023/agosto).

Ademais, do evento 60 dos autos do Pedido de Prisão Preventiva, cumulada com buscas e apreensões (5030232-44.2023.8.24.0038, eproc1G), retira-se toda a documentação pertinente ao resultado daquelas medidas, ao passo que o evento 146 - INF2 traz esclarecimentos da Autoridade

Documento eletrônico VDA59838357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:42
Código de Controle do Documento: 1b44f27f-b83c-4317-bdaf-73a0c8864600

Policial a respeito do horário do cumprimento, dos quais é possível confirmar que as buscas foram executadas antes das 06h:50min.

Enfatiza-se que as informações sobre a busca e apreensão feita na casa de Nycolas confirmam a tese da defesa de que a diligência foi cumprida antes do nascer do sol (evento 13 - INQ4, do Inquérito Policial). Há o Boletim de Ocorrência que traz como "hora do fato: 06:00" (p. 20/21), em sintonia com o Auto Circunstanciado e com as assinaturas das pessoas que estavam na moradia (Anester da Silva e Ester dos Santos da Silva, genitora e avó de Nycolas, respectivamente), porque os manuscritos foram acrescidos da informação " 08/08/2023 às 06:20" (p. 23).

Logo, é evidente que a medida de busca e apreensão aconteceu em período noturno, o qual deveria ter sido respeitado pelos policiais, até porque não ficou demonstrada qualquer peculiaridade que pudesse flexibilizar a proteção constitucional conferida ao domicílio, a exemplo da constatação de flagrante delito enquanto se aguardava o nascer do dia.

Muito menos se poderia falar em acesso franqueado na tentativa de relativizar essa nulidade, porque praticamente todos os ingressos ocorreram por meio de arrombamento.

Logo, o ato praticado pelos agentes públicos foi nulo e, por consequência, os elementos dele decorrentes também o são: apreensão de 30g de cocaína, 0,8g de maconha, "saco com diversos microtubos", réplica de arma de fogo, dois rádios comunicadores, além de dez óculos provenientes, em tese, de roubo em Araquari/SC, três celulares, relógios, "cadeirinha de bebê", pneu Spare Tyre, par de botas marca X11, documentos pessoais de terceiros, elencados detalhadamente nas p. 20/21, do Boletim de Ocorrência, e p. 22, do Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão, parte deles já reconhecidos e entregues a seus legítimos proprietários (p. 32/33).

Por força da regra de extensão do art. 580 do CPP [No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25) , a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros], essa conclusão é estendida para os apelantes Alisson, Rafael e Giliardi, bem como, de ofício, à corré não apelante Karen.

Isso porque a moradia de Alisson foi objeto da busca e apreensão, mediante arrombamento justificado no Auto Circunstanciado (evento 13 - INQ3, p. 37, do Inquérito Policial), realizada às 6h15min daquele mesmo dia (8 de agosto de 2023), consoante também visto da "Hora do Fato" registrada pelos policiais no Boletim de Ocorrência (p. 29/28) e nada há a demonstrar circunstância contrária, ou seja, de que, especificamente na casa de Alisson, a medida foi executada após a alvorada.

Assim, também é nula a apreensão de um celular Iphone, de cores prata e branca, descrito no Auto de Exibição e Apreensão da p. 38. Já na casa de Rafael, há o registro da medida executada às 06h:05min (evento 13 - INQ4, do Inquérito Policial, p. 1) e o manuscrito da sua genitora Josemara, do qual se infere o cumprimento da busca e apreensão às 06h:20min (p. 9).

No Auto Circunstanciado (p. 10), os policiais consignaram que o arrombamento foi desnecessário. Nula, portanto, a apreensão de R$ 1.500,00 em espécie, uma chave marca Audi, uma máquina de cartão, um módulo do veículo HB20, um smartphone Samsung de cor preta "quebrado pelo autor", uma ferramenta de corte a frio e uma chave de grifo grande, detalhados no Auto de Exibição e Apreensão, p. 10. Já na casa de Giliardi a medida foi executada às

Documento eletrônico VDA59838357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:42
Código de Controle do Documento: 1b44f27f-b83c-4317-bdaf-73a0c8864600

06h, consoante "Hora do Fato" registrada pela Polícia Civil (evento 1 - INQ4, do Inquérito Policial, p. 11), e o mandado de busca e apreensão contém a assinatura dele, acompanhada do horário "06:15" (p. 15).

Os policiais justificaram o arrombamento no Auto Circunstanciado (p. 16). Dessa modo, há nulidade no resultado da medida, consistente na apreensão de R$ 152,00 em espécie, 5 celulares, 22,6g de maconha, 2 (duas) munições calibre .38, detalhados no Auto de Exibição e Apreensão (p. 16).

Por fim, embora a corré Karen não tenha apelado da sentença que desclassificou a imputação do crime de tráfico de drogas para o tipo previsto no art. 28 da Lei 11.343/2006, essa providência teve como base fundamental a descoberta de um vaso com plantio de maconha encontrado em sua residência, a demonstrar a materialidade e autoria delitivas, já que Karen admitiu o porte da substância destinada a seu consumo.

No entanto, a descoberta desse material também adveio da busca e apreensão realizada em período noturno. Com efeito, do evento 13 - INQ4, do Inquérito Policial, notadamente das p. 45 e 47/48, retira-se que a medida aconteceu exatamente às 6h, consoante registrado na Hora do Fato lançada no Boletim de Ocorrência, em harmonia com o manuscrito feito por Karen ao lado de sua assinatura no respectivo mandado.

Essa circunstância maculou tanto a apreensão de seu celular e dados extraídos, quanto à materialidade delitiva respeitante ao crime do art. 28 da Lei 11.343/2006. Com essa conclusão, tem razão o apelante Nycolas quanto à preliminar de nulidade da busca e apreensão realizada em sua casa e dos elementos decorrentes dessa medida, declarando-se, ainda, pelo mesmo fundamento e pela regra do art. 580 do CPP, a mácula das buscas e apreensões realizadas em desfavor de Alisson, Rafael e Giliardi, bem como das provas daí derivadas.

[...]

Como ressaltado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação, é caso de provimento do recurso especial, porquanto os fundamentos invocados pela Corte de origem contrastam com o entendimento deste Tribunal, cuja jurisprudência a respeito do tema consolidou-se no sentido de que deve ser considerado para fins de cumprimento de mandados judiciais o horário estabelecido na Lei de Abuso de Autoridade (Lei n. 13.869/2019), que estabelece em seu art. 22, inc. III, o horário compreendido entre 21 horas e 5 horas da manhã como sendo crime o cumprimento de mandado, do que se dessume que o horário de cumprimento no presente caso é legal, ao contrário do entendimento esposado pelo acórdão atacado.

Com efeito, como citado na decisão invocada nas razões recursais, da lavra do eminente Ministro Ribeiro Dantas, esta Corte Superior tem se inclinado para um critério mais objetivo, que busca harmonizar a proteção do domicílio com a efetividade da investigação criminal.

Essa interpretação confere maior segurança jurídica à atuação policial e evita a subjetividade inerente ao critério físico-astronômico, que varia conforme a localização geográfica, a época do ano e as condições climáticas.

Conforme precedentes desta Corte, a simples diferença de minutos entre o início da diligência e o nascer do sol, ou a ausência de luminosidade plena, não é suficiente para caracterizar a ilegalidade da medida, desde que realizada dentro do período legalmente aceito.

A propósito:

Documento eletrônico VDA59838357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:42
Código de Controle do Documento: 1b44f27f-b83c-4317-bdaf-73a0c8864600

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO. BUSCA E APREENSÃO. ILICITUDE DA PROVA. CUMPRIMENTO DO MANDADO NO PERÍODO NOTURNO. TESE AFASTADA. CONCLUSÃO DIVERSA QUE ENSEJA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. REDUZIDO LAPSO TEMPORAL ENTRE O MOMENTO DO CUMPRIMENTO E AS 06:00 HORAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No que concerne ao pleito de reconhecimento de ilegalidade no cumprimento do mandado de busca e apreensão, supostamente efetivado ainda no período noturno, a defesa informou que a diligência relativa ao cumprimento do mandado de busca e apreensão teve início às 5h15min, sendo reduzido o interregno que separa o princípio do cumprimento do mandado e as 6h, quando, pelos critérios físicoastronômico (entre a aurora e o crepúsculo), cronológico (entre 6 e 18h) e misto (entre 6 e 18h, desde que haja luminosidade), seria permitida a realização da determinação judicial.

2. Sobre o tema, é de conhecimento que "o termo 'dia', presente no art. 5º, inciso XI, da CF/88, nunca foi objeto de consenso na doutrina, havendo quem trabalhe com o critério físico (entre a aurora e o crepúsculo), outros que prefiram o critério cronológico (entre 6h e 18h), além daqueles que acolhem um critério misto (entre 6h e 18h, desde que haja luminosidade). Por fim, registre-se que a Lei n. 13.869/2019, que dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade, em seu art. 22, inciso III, estipulou o período entre as 5h e as 21h para cumprimento de mandado de busca e apreensão domiciliar" (AgRg nos EDcl no HC n. 685.379/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe 29/6/2022). lgado em 7/6/2022, DJe 29/6/2022).

3. Conquanto não se discuta a relevância de um critério para definição de "dia" e "noite", admitir a adoção de uma visão temperada acerca de tais conceitos, no caso dos autos - em que a controvérsia gira em torno de uma suposta diferença de aproximadamente 45 minutos em relação ao horário de início das diligências -, é medida que se impõe, sendo, em tal contexto, inviável o reconhecimento da ilegalidade no cumprimento do mandado de busca e apreensão.

4. A desconstituição das premissas fáticas estabelecidas pela Corte local, no intuito de abrigar a pretensão defensiva de reconhecimento de nulidade no cumprimento do mandado de busca a apreensão, fundada na alegação de que esse foi efetivado ainda no período noturno, demandaria, necessariamente, aprofundado revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos, providência vedada na presente sede.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 990.831/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025, grifei)

Cabe, ainda, destacar decisão recente proferida pela Terceira Seção dessa Corte Superior que fixou o horário previsto na Lei de Abuso de Autoridade (entre às 5hs e às 21hs) como aquele a ser utilizado para aferir a legalidade da execução do mandado de busca e apreensão:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO ESCOLIOSE. CRIMES DESCRITOS NOS ARTS. 171, § 3º, 298 E 299, TODOS DO CP, ART. 4º, I, II, A E B, DA LEI N. 8.137/1990, E ART. 2º DA LEI N. 12.850/2013. INGRESSO EM DOMICÍLIO. DILIGÊNCIA REALIZADA EM CUMPRIMENTO A MANDADO

Documento eletrônico VDA59838357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:42
Código de Controle do Documento: 1b44f27f-b83c-4317-bdaf-73a0c8864600

JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO CUMPRIDA APÓS ÀS 5 HORAS. VALIDADE. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 22, INCISO III, DA LEI N. 13.869/2019 (LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE). NOVO MARCO TEMPORAL DELIMITADOR PARA O CUMPRIMENTO DAS EXECUÇÕES (PERÍODO LEGAL COMPREENDIDO ENTRE ÀS 5 HORAS ÀS 21 HORAS). ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE O HORÁRIO REGISTRADO NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA E O EFETIVO INGRESSO NA RESIDÊNCIA. REVOLVIMENTO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. PROVIDÊNCIA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Preceitua art. 5.º, XI, da Constituição Federal que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

2. O art. 245, caput, do Código de Processo Penal, em igual direção, estipula que, as buscas domiciliares serão executadas de dia, salvo se o morador consentir que se realizem à noite, e, antes de penetrarem na casa, os executores mostrarão e lerão o mandado ao morador, ou a quem o represente, intimando-o, em seguida, a abrir a porta.

3. A interpretação desses dispositivos, como se sabe, no que pertine à definição dos conceitos de "dia" e de "noite" para efeito de cumprimento de mandado de busca e apreensão domiciliar, nunca foi objeto de consenso na doutrina, havendo quem trabalhe com o critério físico, outros que prefiram o critério cronológico, além daqueles que acolhem um critério misto.

4. Com o advento da Lei n. 13.869/2019, que trata dos chamados crimes de abuso de autoridade, no seu art. 22, § 1º, III, estabeleceu-se um novo marco temporal para o cumprimento do mandado de busca e apreensão domiciliar, definindo e delimitando, expressamente, o período legal possível para a realização de tais diligências, qual seja, àquele compreendido entre às 5 horas e às 21 horas.

5. Não há como desconsiderar a alteração legislativa que veio a definir como crime a busca promovida "antes" das 5 horas. A norma não fala "antes de se iniciar o dia", fala especificamente em um "horário certo e definido". A interpretação do direito há de levar em conta todo arcabouço normativo e não apenas um dispositivo específico. Se há dúvidas quanto ao conceito de "dia" e "noite", não tendo o art. 245 do CPP indicado com clareza o que é dia e o que é noite e se há uma lei que criminaliza o descumprimento da execução do mandado de busca e apreensão fora do "horário determinado e certo", deve, portanto, o primeiro dispositivo ser compreendido em conjunto com o segundo.

6. In casu, não se verifica a ilicitude da prova recolhida no domicílio da recorrente, pois o registro da ocorrência policial (Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão) indica o cumprimento do mandado às 5h05min.

7. Quanto à alegação de divergência entre o horário registrado no boletim de ocorrência e o efetivo ingresso na residência, visto que a praxe policial é de que a confecção do termo seja realizada após a efetiva busca, sugerindo que a ocorrência tenha acontecido em momento anterior às 5h05, em afronta ao disposto no art. 22, § 1º, III, da Lei Federal n. 13.869/2019, constato que a revisão dessa conclusão implica revolvimento de conteúdo fático-probatório dos autos, providência totalmente incabível na via eleita.

8. Recurso em habeas corpus improvido.

Documento eletrônico VDA59838357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:42
Código de Controle do Documento: 1b44f27f-b83c-4317-bdaf-73a0c8864600

(RHC n. 196.496/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 10/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

As buscas iniciadas após as 6h da manhã, portanto, estavam em consonância com o critério cronológico e com a baliza legal estabelecida pela Lei de Abuso de Autoridade.

A desconsideração desse critério por uma interpretação excessivamente formalista e alheia à realidade prática da atuação policial configura violação ao artigo 245 do Código de Processo Penal.

A anulação de um vasto conjunto probatório, que levou à absolvição de indivíduos em crimes graves como tráfico de drogas, organização criminosa e furtos qualificados, com base em uma interpretação restritiva do horário, compromete a efetividade da persecução penal e ignora a gravidade das condutas investigadas.

Dessa forma, a decisão do Tribunal de origem, ao afastar as provas obtidas em tais buscas, antes do trânsito em julgado da decisão de nulidade em processo conexo e com base em uma interpretação inadequada do conceito de “dia”, acarretou um resultado contrário à legislação e à jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

Como ressaltado pelo Ministério Público Federal, “cumpre consignar que, no mesmo sentido, o Ministro Ribeiro Dantas, ao julgar caso idêntico oriundo da mesma operação policial, nos autos do REsp n.º 2.234.680/SC, já havia afastado a declaração de nulidade, reforçando a necessidade de manter a unidade das decisões judiciais sobre a mesma diligência, *in verbis*”:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE PROVAS. BUSCA E APREENSÃO. CONCEITO DE "DIA". AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público para cassar acórdão que havia declarado a nulidade de provas e determinado absolvições e readequações de penas, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça para novo julgamento das apelações com base na validade integral do conjunto probatório.
>
> 2. A defesa sustenta que a decisão monocrática afronta o princípio da isonomia processual ao desconsiderar a nulidade de provas declarada em processo conexo ainda não transitado em julgado e questiona a interpretação do conceito de "dia" para cumprimento de mandados de busca e apreensão.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a nulidade de provas declarada em processo conexo ainda não transitado em julgado pode ser aplicada para fundamentar absolvições e readequações de penas; e (ii) saber qual critério deve ser adotado para definir o conceito de "dia" no cumprimento de mandados de busca e apreensão, à luz da legislação e da jurisprudência.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 4. A nulidade de provas declarada em processo conexo ainda não transitado em julgado não pode ser aplicada de forma antecipada, pois a ausência de trânsito em julgado significa que a validade da prova ainda está sob análise em instância superior, o que pode gerar insegurança jurídica e decisões contraditórias.
>
> 5. A interpretação do conceito de "dia" para cumprimento de mandados de busca e apreensão deve seguir o critério cronológico estabelecido pela Lei nº 13.869/2019, que define o período diurno

Documento eletrônico VDA59838357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:42
Código de Controle do Documento: 1b44f27f-b83c-4317-bdaf-73a0c8864600

como aquele compreendido entre 5h e 21h, conferindo maior segurança jurídica e evitando subjetividades associadas ao critério físico-astronômico.

6. A realização de buscas após as 6h da manhã está em conformidade com o critério cronológico e com a legislação vigente, sendo inadequada a anulação de provas com base em uma interpretação excessivamente formalista e alheia à realidade prática da atuação policial.

7. A decisão do Tribunal de origem, ao afastar as provas obtidas em buscas realizadas após as 6h e antes do trânsito em julgado da decisão de nulidade em processo conexo, contrariou a legislação e a jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A nulidade de provas declarada em processo conexo ainda não transitado em julgado não pode ser aplicada de forma antecipada para fundamentar absolvições ou readequações de penas.

2. O conceito de "dia" para cumprimento de mandados de busca e apreensão deve seguir o critério cronológico estabelecido pela Lei nº 13.869/2019, que define o período diurno como aquele compreendido entre 5h e 21h.

3. A realização de buscas após as 6h da manhã, dentro do período diurno, é válida e não caracteriza ilegalidade, mesmo que não haja plena luminosidade.

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 5º, XI; CPP, arts. 76, III, 231, 232, 234, 245; Lei nº 13.869/2019, art. 22, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 990.831/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20.05.2025;

STJ, AgRg nos EDcl no HC 685.379/SP, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 07.06.2022.

(AgRg no REsp n. 2.234.680/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/12/2025, DJEN de 9/12/2025.)

Com base na fundamentação apresentada, entendo que o recurso especial do Ministério Público devia mesmo ser provido para restabelecer a validade das provas. Assim, de rigor a cassação do acórdão, com o retorno dos autos ao Tribunal de origem para apreciação das demais teses.

A defesa, ao interpor o agravo regimental (fls. 324-331), não demonstrou que a posição deste Superior Tribunal de Justiça sempre foi no sentido de que o conceito de “dia” corresponderia ao nascer do sol; ao contrário, limitou-se a sustentar, em termos abstratos, irretroatividade de mudança jurisprudencial e autonomia do conceito constitucional, sem carrear precedentes qualificados desta Corte em regime de recursos repetitivos ou enunciados sumulares que sustentassem a tese, tampouco indicou qualquer súmula do STJ aplicável ao tema (fls. 325-329).

Não procede, nesse quadro, a alegação de “*overruling in pejus*” nem a necessidade de modulação de efeitos. A decisão agravada não promoveu retroatividade de lei ou inovação normativa, mas aplicou interpretação sistemática de dispositivos vigentes e jurisprudência consolidada desta Corte à controvérsia eminentemente jurídica prequestionada na origem. O parâmetro objetivo entre 5h e 21h não suprime o comando constitucional de cumprimento “durante o dia”, antes o densifica, conferindo previsibilidade e segurança jurídica sem afastar a tutela da intimidade domiciliar. O acórdão estadual, ao eleger exclusivamente o horário técnico do nascer do sol para reputar ilegais diligências iniciadas a partir das 6h, desconsiderou a baliza legal e os precedentes aplicáveis, incorrendo em negativa de vigência ao art. 245 do CPP, razão pela qual a

Documento eletrônico VDA59838357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:42
Código de Controle do Documento: 1b44f27f-b83c-4317-bdaf-73a0c8864600

cassação, com devolução para novo julgamento, mostra-se medida adequada.

Igualmente não se acolhe a tese de autonomia do conceito constitucional de “dia” para afastar a interpretação sistemática adotada. Como visto, a Constituição (art. 5º, XI) e o CPP (art. 245) exigem cumprimento “de dia”, e a Lei n. 13.869/2019 fixa, de modo expresso, o limite objetivo de ilicitude penal “antes das 5h” e “após as 21h”. A Terceira Seção integrou tais comandos, fixando o período legal de 5h às 21h para aferição da validade da diligência. A decisão agravada, ao prestigiar esse entendimento, não reduziu a garantia constitucional; apenas afastou critério exclusivamente físico-astronômico que, no caso concreto, conduziu à anulação de amplo conjunto probatório com base em diferença de minutos em relação ao horário do nascer do sol.

No que se refere ao pedido de efeito suspensivo ao agravo, não se verifica a presença dos requisitos do art. 995, parágrafo único, do CPC aplicável subsidiariamente. A decisão monocrática não restabeleceu condenação nem determinou execução provisória; limitou-se a cassar o acórdão que havia reconhecido a nulidade e a determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento das apelações, com base na validade do conjunto probatório. Não há demonstração concreta de dano irreparável decorrente da mera devolução para julgamento, tampouco risco processual qualificado que autorize, excepcionalmente, a suspensão.

Por tudo, ausente qualquer vício na decisão agravada, impõe-se a manutenção de seus fundamentos, em consonância com os dispositivos transcritos e com a orientação desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59838357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:42
Código de Controle do Documento: 1b44f27f-b83c-4317-bdaf-73a0c8864600

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.252.092 / SC

Número Registro: 2026/0000841-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50009944320248240038 50210015620248240038 50345209820248240038

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO	: MARLON GOIS ROCHA
ADVOGADOS	: FELIPE FOLCHINI MACHADO - SC064467
	BRUNO LEONARDO LEDESMA RISSO - SC064222
CORRÉU	: EZEQUIEL NATHAN BOMBONI

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARLON GOIS ROCHA
ADVOGADOS	: FELIPE FOLCHINI MACHADO - SC064467
	BRUNO LEONARDO LEDESMA RISSO - SC064222
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60085083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:41
Código de Controle do Documento: 0538db6e-2448-4d46-8fa9-d7d8d02aba18

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:41
Código de Controle do Documento: 0538db6e-2448-4d46-8fa9-d7d8d02aba18